

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 130/2015 ¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2015, isenta as microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no conceito previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por um período de dois anos a contar da data de sua abertura, do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica. O montante dos tributos poderá ser parcelado nos dez anos subsequentes a sua suspensão.

2. Análise:

O Projeto de Lei Complementar, ao isentar as microempresas e empresas de pequeno porte, por um período de dois anos a contar da data de sua abertura, do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, que poderão ser pagos em até 10 anos a partir da extinção da isenção, gera renúncia fiscal. No entanto, não foram apresentados o montante dessa renúncia nem os meios para sua compensação.

3. Dispositivos Infringidos:

- art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,
- art. 114 e 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016),
- art. 14 da LRF.

4. Resumo:

A proposição deve ser considerada **inadequada e incompatível** financeira e orçamentariamente, diferentemente do que consta no Parecer apresentado.

Brasília, 28 de Setembro de 2017.

Sidney José de Souza Júnior
Consultor de Orçamento

¹ Solicitação de Trabalho 1470/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.